



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009473-2 - ID SEI 1388806)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISPARO EM MASSA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” (ID SEI 1388806), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, vem promovendo propaganda eleitoral em período vedado, em clara inobservância ao art. 37 da Resolução 2335, que veda a propaganda eleitoral após 24 horas antes do início da votação.

Ademais, vem promovendo a divulgação de propaganda já vedada pela Comissão Eleitoral.

Verifica-se que na Representação SEI-5/2024 (Processo Sei 24.9.000009308-6) (doc. 02) essa comissão eleitoral decidiu por aplicar a pena de advertência à chapa representada, diante da irregularidade da participação de candidato em congresso médico promovido pela CEREM/GO, tendo decidido expressamente que:

“(…)

Ocorre, que mesmo após a referida decisão, em período vedado, os representados promoveram ampla divulgação do congresso, em período vedado pela norma. Vejamos as mensagens divulgadas (doc. 03):

“(…)

O representado, inclusive, fez um vídeo do evento, utilizando para se promover¹, de forma totalmente vedada.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelos representados, que, nitidamente enviaram mensagens em período vedado, incorrendo em propaganda eleitoral irregular, conduta vedada pela Res. CFM nº 2335/2023 e pela legislação eleitoral, aplicada subsidiariamente ao pleito do CFM.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" que seja deferida "a) a concessão de medida liminar, com fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023), que se proceda a imediata suspensão da propaganda irregular e que os representados se abstenham de fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, especialmente pelo envio de mensagens eletrônicas em período vedado, tendo em vista que as eleições se encerram no dia 07.08.2024; b) seja determinada a citação da parte representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) após o processamento, seja julgada procedente a Representação, com: c¹) a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo em definitivo a propaganda irregular e determinando que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicas sem observância da norma eleitoral, especialmente, em período vedado; c²) tendo em vista a gravidade do ato praticado e reiteração da conduta ilícita, já penalizada por essa Comissão, causador de desequilíbrio entre os candidatos, seja aplicada a pena de cancelamento ou exclusão do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023."

Foram juntados aos autos: procuração, documentação Decisão CRE e captura de tela WhatsApp.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - "União de Verdade - Ciência, Ética e Valores" apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1400332), argumentando que:

"(...)

3. DA PERDA DO OBJETO

As eleições aconteceram nos dias 06 e 07 de agosto encerrando-se assim o pleito eleitoral, sendo a chapa Representada (Chapa 1 - UNIÃO DE VERDADE) eleita para o Conselho Federal de Medicina -GO. Veja-se:

(...)

Nesse sentido, verifica-se a perda do objeto desta Representação assim que realizada a apuração dos votos, às 20:32h do dia 07.08.2024, de modo que esta Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil¹.

(...)

Portanto, requer seja julgada extinta a presente representação, ante a perda de objeto, uma vez que, com o resultado do sufrágio, a questão não possui relevância para o processo eleitoral.

4. DO MÉRITO.

4.1. DA AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL.

Ao apontar a suposta "propaganda irregular" realizada pela Representada foi anexado print de duas conversas, com a infundada alegação de que seria propaganda eleitoral, no entanto, ao analisar o vídeo que possui 4:47 min, trata-se apenas de divulgação do

evento realizado pelo Comissão Estadual de Residência Médica em Goiás. No início do vídeo Dr. Waldemar aparece como Presidente do CEREM-GO, divulgando o congresso, além disso aparece o depoimento de diversos residentes e atividades realizadas no mesmo, não tendo qualquer conteúdo de propaganda eleitoral. Para que seja considerada propaganda eleitoral deveria conter no vídeo pedido de voto, slogan da chapa ou qualquer outro elemento eleitoral, o que claramente não foi identificado.

4.2. DA MANIFESTAÇÃO DE APOIO DE TERCEIROS.

(...)Nesse sentido, observe-se que o envio do vídeo nos grupos foi feito por um terceiro que não compõe a Chapa Representada, de modo que a Chapa não tem qualquer responsabilização quanto à matéria enviada. Veja-se:

(...)

A Chapa Representada não teve conhecimento da divulgação do vídeo e sua ciência ocorreu somente após a notificação para defesa desta ação e, portanto, essa representação deve ser julgada totalmente improcedente.

(...)

4.3. DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITORAL EM MENSAGEM DE GRUPO FECHADO DE WHATSAPP.

A Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que as mensagens eletrônicas/instantâneas não estão submetidas às restrições impostas às propagandas eleitorais. Veja-se:

(...)

Considerar uma única publicação significa desconsiderar todas outras as demais variáveis possíveis em relação àqueles mesmos integrantes, os quais podem até não ter capacidade eleitoral ativa, além disso não restou demonstrado o potencial de viralização.

(...)

4.4. DA PREVALÊNCIA DA VONTADE DOS ELEITORES.

(...)

Percebe-se assim, que em um dos prints juntados não demonstra de qual celular foi capturado ainda, não revela a data a qual teria sido tirado, o que impossibilita a análise da cadeia de custódia de provas. Veja-se:

(...)

Da mesma forma acontece com o outro print, que não mostra data, bem como, não revela o proprietário do celular que se extraiu a imagem, havendo, ainda, inconsistência nos horários de captura de tela. Veja-se:

(...)

Verifica-se que, na primeira imagem, o horário da captura de tela foi às 18:31h sem qualquer indicação da data, já nos detalhes da imagem aponta que o “Screenshot” (Captura de tela) foi realizada no dia 05/08/2024 às 22:17h, ou seja, há inconsistência na prova tornandoa totalmente frágil e com indícios de adulteração.

Ante ao indício de adulteração aqui demonstrado, percebe-se que a captura de tela pode ter sido realizada em qualquer dia anterior ao dia proibido, sendo o print uma simulação de suposta propaganda irregular.

A modificação de imagens pelo próprio celular é fato extremamente facilitado por

*meio de aplicativos simples e gratuitos, de modo que a ausência de documento que atesta a veracidade desta imagem (ausência de ata notarial ou verificação pelo aplicativo Verifact) permite a quebra da cadeia de custódia da prova e a impugnação acerca de sua veracidade.
(...)”.*

Ao final, requer a Chapa 1 - -“*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*”, que sejam “*em remota hipótese de não se entender pela perda do objeto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, a total IMPROCEDÊNCIA da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja INDEFERIDO o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*”

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise ao teor do vídeo ora questionado, esta CRE não identificou a existência de campanha e/ou propaganda eleitoral por parte da Chapa 1, mas apenas relatos e imagens relativas ao II Congresso de Residentes de Medicina da CEREM/GO, sem qualquer referência à candidatos e/ou ao pleito eleitoral das eleições CFM/2024.

Além disso, há que se registrar que a postagem do referido vídeo em grupo de WhatsApp não foi realizada e/ou veiculada pelos candidatos da Chapa 1, mas por terceiros (“Tarik” “Tarik CEREM” - denominação dada pelo autor da captura de tela), não sendo crível a conclusão de que os candidatos tenham tido participação na dita postagem. Nesse sentido, a Resolução CFM 2.335/2023 dispõe que:

*“Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**” (destaque nosso)*

Não há prova de que a representada é autora ou coautora das mensagens, tampouco de sua atuação como partícipe. Portanto, as chapas não podem ser responsabilizadas por meras deduções, conforme pretende a representante.

Outrossim, não há comprovação de que o envio da mensagem acima colacionada tenha causado um desequilíbrio no processo eleitoral, não existindo sequer a quantidades de interlocutores que teriam recebido tais mensagens.

Assim, considerando a inexistência de provas de que o vídeo ora questionado possui

teor de campanha/propaganda eleitoral, e considerando ainda, que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de terceiros, entendemos que, razão não assiste à Representante.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 2.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **Secretário membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**, **registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL**, **Secretária membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **Presidente da CRE**, em 09/08/2024, às 13:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1402410** e o código CRC **80AD71AB**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009473-2 | data de inclusão: 09/08/2024